

Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - 026/2023

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL - Plenário

Data: 28/07/2023 às 13:11:54

Setores envolvidos:

PL, PL-PR-DAF-CAJ, PL-PR-DAF-CA, PL-PR-DAP

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 763

Segue Projeto de Lei Complementar nº 763 protocolado pelo Executivo na data de hoje, para conhecimento.

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

Anexos:

PLC00763.pdf

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 763

“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 612, de 16 de junho de 2023, que dispõe sobre a criação do PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS”.

Art. 1º O inciso I do “caput” do art. 3º, e o “caput” do § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 612, de 16 de junho de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

“I - para pagamento do débito em parcela única, com vencimento até o dia 31/10/2023, fica estabelecido 100% (cem por cento) de desconto sobre o valor da multa e juros;” (NR)

.....
.....

“§ 2º Os débitos ajuizados serão acrescidos de despesas processuais e honorários advocatícios para cada processo, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, estes deverão ser quitados conforme o parcelamento descrito nos incisos I a IV do “caput” deste artigo.” (NR)

Art. 2º As despesas para a execução desta Lei Complementar estão consignadas em verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, encerrando a sua vigência em 31 de outubro de 2023.

Luiz Antonio Braz
Prefeito Municipal

Campo Limpo Paulista, 26 de julho de 2023.

MENSAGEM Nº 66

Processo Administrativo nº 2551/23

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Proponente: Poder Executivo.

Tramitação:

Segue para a elevada apreciação, análise e deliberação dessa Egrégia Casa de Leis o incluso Projeto de Lei Complementar que altera dispositivos da Lei Complementar nº 612, de 16 de junho de 2023, que dispõe sobre a criação do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

A propositura beneficiará os contribuintes, na medida em que amplia o prazo para 31 de outubro de 2023 o pagamento do débito em parcela única, com desconto de 100% sobre o valor da multa e juros.

Da mesma forma favorece o pagamento de despesas processuais e dos honorários advocatícios, dividindo-os conforme o parcelamento do débito.

A medida é de relevante interesse público e alcance social, para a qual pedimos o acolhimento pelos Nobres Edis e sua tramitação em regime de urgência, consoante o Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

Sendo o que nos apresenta para o momento, reiteramos protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Luiz Antonio Braz

Prefeito Municipal

Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - 1- 026/2023

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL-PR-DAF-CAJ - Chefia de Assuntos Jurídicos

Data: 28/07/2023 às 13:12:12

Para parecer

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - 2- 026/2023

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL-PR-DAP - Diretoria de Assuntos Parlamentares

Data: 28/07/2023 às 13:12:39

Para pareceres das Comissões

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - 3- 026/2023

De: Suely V. - PL-PR-DAF-CAJ

Para: PL - Plenário

Data: 28/07/2023 às 13:27:20

Segue Parecer.

Att.

—

Suely Belonci Vellasco

CHEFE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Anexos:

Parecer_PLC_763.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Suely Belonci Vellasco	28/07/2023 13:27:37	1Doc	SUELY BELONCI VELLASCO CPF 773.XXX.XXX-68

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmcampolimpopaulista.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **1247-B485-4F18-A32C**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 763

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Srs. Vereadores:

Relatório:

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal encaminha o PL supra que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 612, de 16 de junho de 2023, que dispõe sobre a criação do PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS.”

O Projeto veio acompanhado de amplo relato trazendo informações sobre o IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO e DECLARAÇÃO do Exmo. Sr. Prefeito no sentido de que a anistia de multas e juros encontram-se em consonância com as Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual de 2023 e não comprometem as Metas Fiscais estabelecidas para o exercício.

Na Mensagem que o acompanha, o Exmo. Sr. Prefeito requer a sua aprovação em regime de urgência.

Fundamentação Jurídica

Como se sabe, a cobrança da dívida ativa constitui responsabilidade da gestão fiscal municipal e os entes públicos não podem deixar de cumprir essa e outras atribuições, podendo ser alvo de penalidades por não cumprimento das leis emanadas pela Constituição Federal e Leis Infraconstitucionais.

Ao se falar em Constituição Federal, podemos citar o art. 30, inciso III:

“**Art. 30.** Compete aos Municípios:

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;”

Como lei infraconstitucional, esta colocação nos remete à Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

“**Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.**”

Os entes que deixarem de tomar providências necessárias a efetiva arrecadação e cobrança dos tributos de sua competência ficam proibidos de receber transferências voluntárias e o Prefeito, por sua vez, pode responder, inclusive, pelas normas instituídas pelo Decreto Lei 201/67, artigo 4º, inciso VII e VIII, punível com a cassação do mandato.

Isso não significa, no caso deste Projeto, e como medida de exceção, que não possa o Município estabelecer um programa de recuperação fiscal, concedendo algumas condições especialíssimas para quitação ou parcelamento dos débitos ajuizados ou não, o que vem trazendo resultados positivos ao Erário dos Municípios, e possibilitando que os munícipes saldem suas dívidas tributárias.

Assim, havendo o cumprimento das normas estabelecidas pela Constituição Federal (arts.150, § 6º e 165, §§ 2º e 6º) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14), pois é certo que ocorre renúncia de receita, não há impedimento que o gestor público conceda anistia de multa e juros, sendo de sua inteira responsabilidade, todos os estudos contábeis e orçamentários para que isso aconteça, através das áreas correspondentes.

Por sua vez, o art. 175, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN, a anistia é uma das formas de exclusão do crédito tributário, sendo a mesma tratada nos artigos 180 a 182 do mesmo diploma legal.

E para quê serve essa anistia?

Ela corresponde a um benefício, sempre por lei, que exclui a possibilidade do contribuinte ter que pagar as penalidades pecuniárias devidas por não pagamento de sua obrigação tributária; excluindo as multas e juros, o que significa que o tributo continua sendo devido pelo contribuinte, contudo, sem as penalidades devidas.

Nesse sentido, nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles (in Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 16ª Edição/2008, f. 188):

“A anistia é a modalidade de exclusão que abrange unicamente o crédito tributário decorrente de infrações cometidas anteriormente à lei que a conceder (CTN, art. 180). A anistia, que pode ser concedida de em caráter geral ou limitadamente, não se aplica às infrações resultantes de atos tipificados com crime ou contravenção ou praticados com dolo, fraude ou simulação contra o Fisco, bem como aos oriundos de conluio entre pessoas naturais ou jurídicas - salvo, neste último caso, expressa disposição em contrário da lei beneficiadora (art. 180, I e II). Consubstanciando renúncias de direito, a anistia só pode ser concedida por lei da entidade estatal titular do crédito tributário e deve atender ao disposto do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Conclusão:

Sem prejuízo da análise contábil, sob o ponto de vista jurídico, não vislumbramos nenhum impedimento legal para a aprovação desta propositura que deverá contar com os pareceres das Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Finanças, Contas e Orçamento.

A análise do mérito, pertence ao Plenário.

Para a aprovação da matéria submetida à apreciação do Poder Legislativo, garantido o quórum de abertura da sessão, dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do artigo 43 da Lei Orgânica Municipal e do artigo 188 do Regimento Interno da Casa.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2023

Suely Belonci Vellasco

advogada

Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - 4- 026/2023

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL - Plenário

Data: 02/08/2023 às 14:27:10

01/08 - Lida a Ementa do Projeto para conhecimento na 54ª Sessão Ordinária.

01/08 - aprovado regime de urgência com inclusão do Projeto na Ordem do Dia da 54ª Sessão Ordinária;

01/08 - Projeto aprovado com onze votos em votação única, com os pareceres verbais e favoráveis das CJR e CFCO; (ausente Vereador Fernando; Presidente regimentalmente não vota);

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - 5- 026/2023

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL-PR-DAF-CA - Chefia de Administração

Data: 18/07/2024 às 17:30:17

03/08/2023 - LEI COMPLEMENTAR SANCIONADA E PROMULGADA P/ EXECUTIVO SOB Nº 618

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

Anexos:

LEC00618.pdf

LEI COMPLEMENTAR Nº 618, DE 03 DE AGOSTO DE 2023.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 612, de 16 de junho de 2023, que dispõe sobre a criação do PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS.

LUIZ ANTONIO BRAZ, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada em 01 de agosto de 2023, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei Complementar:

Art. 1º O inciso I do “caput” do art. 3º, e o “caput” do § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 612, de 16 de junho de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....”

“I - para pagamento do débito em parcela única, com vencimento até o dia 31/10/2023, fica estabelecido 100% (cem por cento) de desconto sobre o valor da multa e juros;” (NR)

.....
.....

“§ 2º Os débitos ajuizados serão acrescidos de despesas processuais e honorários advocatícios para cada processo, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, estes deverão ser quitados conforme o parcelamento descrito nos incisos I a IV do “caput” deste artigo.” (NR)

Art. 2º As despesas para a execução desta Lei Complementar estão consignadas em verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, encerrando a sua vigência em 31 de outubro de 2023.

Luiz Antonio Braz
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Finanças e Gestão de Pessoas desta Prefeitura Municipal aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três.

Fábio Ferreira da Silva
Secretário de Finanças e Gestão de Pessoas

